



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5408/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7900/2013
PROTOCOLO	: 1416185
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MS - FUNDESPORTE
RESPONSÁVEL	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 20.563/2012
CONVENIENTE	: FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO "MOTOCROSS 2012"
VALOR	: R\$ 66.880,00 (SESSENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 20.563/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul.

Tal convênio teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto "Motocross 2012".

A formalização do instrumento teve como fundamento o Decreto n. 11.261/03 e Resolução/SEFAZ n. 2.097/07 e 2.052/07, que estabelecem normas para a celebração de convênios.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 7863/2014, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 3016/2015, têm as contas como regulares, com ressalva quanto à intempestividade na remessa do processo para análise do TCE.

É o relatório.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, bem como a publicação do seu extrato foi realizada dentro do prazo, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, devidamente demonstrado e conferido, entretanto o mesmo não ocorreu quanto ao prazo para prestação de contas do convênio estipulado em sua cláusula terceira, sendo o mesmo homologado com ressalva pelo ordenador de despesas da FUNDESPORTE.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio e na aplicação dos recursos, ressalvando a intempestividade na prestação de contas pelo conveniente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas do Convênio n. 20.563/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e Federação de Motociclismo de MS, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc